



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 02024/13
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
RESPONSÁVEIS : Marlucci Brilhante de Souza, CPF n. 312.287.712-00
Gestora do Fundo
Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70
Contadora
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 14 de novembro de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2012.

1. Elaborada nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata, houve equilíbrio econômico-financeiro da gestão, em atenção às normas legais e regulamentares.
2. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.
3. Quitação.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marlucci Brilhante de Souza, CPF n. 312.287.712-00, Gestora do Fundo, concedendo-lhe quitação, nos termos dos arts. 16, II e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.



Proc.: 02024/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II - DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 051/2015-GCBAA, a Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70, Contadora, vez que as impropriedades a ela imputada não tem o condão de macular as contas em *examine*.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 02024/13
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
RESPONSÁVEIS : Marluce Brilhante de Souza, CPF n. 312.287.712-00
Gestora do Fundo
Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70
Contadora
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 14 de novembro de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marluce Brilhante de Souza, CPF n. 312.287.712-00, encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. A análise prévia realizada pela Unidade Técnica¹, evidenciou a existência de algumas impropriedades carecedoras de esclarecimentos e justificativas que, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 051/2015-GCBAA², determinando a Audiência de Marluce Brilhante de Souza, Gestora do Fundo e de Denise Megumi Yamano, Contadora no exercício *sub examine*.

3. Em resposta aos Mandados de Audiências as responsabilizadas apresentaram suas alegações de justificativas e documentos correlatos (fls.266/296).

4. Em nova análise, o Corpo Técnico opinou pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório inicial. Posteriormente, foram juntados aos autos novos documentos (fls. 319/339 e 343/382).

5. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, por meio da Cota Ministerial n. 17/2016 (fls.385/386), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, houve manifestação pelo retorno dos autos ao Corpo Técnico para análise complementar, tendo em vista, a juntada de novos documentos pelos jurisdicionados.

6. Na análise conclusiva³, o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de que referidas

¹ Fls. 247/255.

² Fls. 258/258-v.

³ Fls. 392/397.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

contas fossem julgadas irregulares, nos seguintes termos, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizada a apreciação das razões de justificativas apresentadas às fls. 316/382, em face das impropriedades suscitadas nos subtópicos do item 6.2 do relatório técnico de fls. 247/255, consoante determinação do Relator à fl. 386/387, entendemos que permaneceram as seguintes impropriedades:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARLUCI BRILHANTE DE SOUZA ASSESSORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FMS (CPF: 312.287.712-00): 4.1. Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012 (item 3.1.1 do relatório de Análise Defesa fls.310/311 e item I do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v).

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARLUCI BRILHANTE DE SOUZA ASSESSORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FMS (CPF: 312.287.712-00), E CORRESPONSABILIDADE DA SENHORA DENISE MEGUME YAMANO – CONTADORA - CRC/RO Nº 256.240 (CPF: 030.022.389-70): 4.2. Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete do mês de dezembro de 2012 (item 3.1.1 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258- v); **4.3. Infringência aos arts. 85 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64**, haja vista que o total da despesa autorizada no exercício 2012 informado no Anexo 12 (fl. 329), de R\$ 14.846.407,87 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e sete centavos), não concilia com o apurado por esta instrução técnica, no valor de R\$17.372.244,73 (dezessete milhões, trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme dados do anexo TC-18 à fl. 371, ou seja, havendo uma diferença de R\$2.525.836,86 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) (item 3.1.2 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v);

4.4. Infringência aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da Demonstração das Variações Patrimoniais, apresentar a diferença de R\$146.379,67 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) verificada entre o saldo Patrimonial no total de R\$3.968.996,58 levantado pela Unidade Técnica, e o contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$3.822.616,91) (item 3.1.5 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Marluci Brilhante de Souza – Ordenadora de Despesa, nos termos do artigo 16, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c art. 25, II do Regimento Interno do TCER, considerando que após a análise das justificativas interpostas em relação aos apontamentos evidenciados nas análises técnicas, ficou constatado que os balanços orçamentário e patrimonial de 2012 não expressam os resultados da Gestão Orçamentária e Patrimonial daquele Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

7. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 600/2017-GPYFM⁴, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, que manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

Por todo o exposto, divergindo parcialmente do Corpo Técnico, este Ministério Público de Contas opina sejam:

1. as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2012, julgadas regulares com ressalvas nos termos do art. 16, II da Lei Complementar 154/TCER/96 e art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela permanência das impropriedades a seguir expostas:

1.1 – Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2012.

1.2 - Infringência aos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº. 4.320/64, haja vista que o total da despesa autorizada no exercício de 2012 informado no Anexo 12 (fl. 329), de R\$ 14.846.407,87, não concilia com o apurado pela instrução técnica, no valor de R\$ 17.372.244,73, conforme dados do anexo TC-18 (fl 371), ou seja, havendo uma diferença de R\$ 2.525.836,86, conforme item 3.1.2 do Relatório Técnico (fls. 393/394).

1.3 – Infringência aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da Demonstração das Variações Patrimoniais apresentar a diferença de R\$ 146.379,67, verificada entre o saldo Patrimonial no total de R\$ 3.968.996,58 levantado pela Unidade Técnica e o contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.822.616,91), conforme item 3.1.5 do Relatório Técnico (fls. 395v/396).

2. determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste para que adote medidas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 53 “caput” da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-2006, bem como artigos 85, 102, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marlucci Brilhante de Souza, Gestora do Fundo e Denise Megumi Yamano, Contadora.

9. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no relatório de auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Município, Certificado de Inspeção à fl. 283. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

10. Deste modo, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64.

Da execução orçamentária, financeira e patrimonial

⁴ Fls. 403/405.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

11. O Corpo Técnico⁵ analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, peço *venia* para transcrever a análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

3 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E ECONÔMICA

3.1 – Do Orçamento

O Orçamento do Município aprovado pela Lei Municipal nº. 1.800, de 18.12.2011, estimou receita e fixou despesa para o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste- FMS, exercício de 2012, no montante de R\$14.986.607,87 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

3.1.1 – Receita Arrecadada Total

As Transferências Financeiras recebidas pelo FMS no decorrer do exercício de 2012, no valor de **R\$14.303.622,10** (quatorze milhões, trezentos e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos) corresponderam à totalidade dos recursos financeiros disponíveis para aplicação na saúde pública municipal de Ouro Preto do Oeste em 2012, conforme fls. 180 dos autos.

(...)

3.1.2 – Créditos Orçamentários e Adicionais

(...)

Os Créditos Adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$6.229.287,79 (seis milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme o valor inscrito no quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (fls. 42), equivalendo a 41,57% do total orçado.

Dos Créditos Adicionais, os Suplementares representam 84,76% e os Especiais representam 15,24%.

As anulações de dotações efetuadas foram de R\$5.560.875,12 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), e equivalem a 37,11% das dotações iniciais do Orçamento do Fundo.

O total da despesa autorizada apurado acima, todavia, não concilia com o informado no Balanço Orçamentário.

Segundo o Anexo 12 (fl. 180), o total da despesa autorizada no exercício 2012 foi R\$14.986.607,87 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos), valor este incompatível com a movimentação evidenciada no demonstrativo auxiliar anexo TC-18, fl. 42, que, conforme nosso cálculo resultou numa despesa final autorizada de R\$15.655.020,54 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, havendo uma diferença de R\$668.412,67 (seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e sete centavos).

Consultando o Relatório Circunstanciado assinado pela gestora do FMS e pelo Ex-Prefeito (fls. 04/25), nota-se que a diferença supracitada corresponde ao montante de recursos utilizados para cobrir os créditos especiais abertos pelos Decretos nºs. 7976 e 8012, o qual foi deduzido pela Administração para apuração da despesa autorizada final.

Ocorre que o procedimento utilizado pelo jurisdicionado é indevido, repercutindo na apresentação errônea das demonstrações contábeis. Os valores de créditos adicionais correspondentes a excesso de arrecadação (provenientes, no presente caso, de convênios celebrados) não devem ser deduzidos da apuração, uma vez que foram computados no montante dos créditos adicionais especiais. Frise-se que recursos de excesso de arrecadação aumentam os créditos.

⁵ Relatório Técnico de fls. 597/600-v



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Com base no exposto, entende-se que houve infringência ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64.

(...)

3.1.3 – Despesa Realizada

A Despesa Realizada foi da ordem de **R\$14.819.856,43** (quatorze milhões, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), e representou **98,89%** da Despesa inicialmente Orçada.

(...)

4 – DOS BALANÇOS

4.1 – Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, e às fls. 180 dos apresenta-se da seguinte forma:

(...)

Conforme relatado no tópico 3.1.1, o total da despesa autorizada no exercício 2012 informado no Anexo 12 foi R\$14.986.607,87 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos). Tal valor é incompatível com a movimentação evidenciada no anexo TC-18, fl. 42, que, conforme nosso cálculo, resultou numa despesa final autorizada de R\$15.655.020,54 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, havendo uma diferença de R\$668.412,67 (seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e sete centavos) relativa ao montante de recursos utilizados para cobrir os créditos especiais abertos pelos Decretos n.ºs. 7976 e 8012, e que foi deduzida pela Administração para apuração da despesa autorizada final.

Não obstante, a partir dos dados apresentados verifica-se que o confronto entre a Receita realizada (Repasse recebido) e a Despesa Executada resultou no **Déficit** de execução de **R\$516.234,33** (quinhentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos).

(...)

Não obstante os valores discriminados no quadro demonstrarem que o Fundo Municipal de Saúde encontra-se em situação deficitária, com o objetivo de verificar a possibilidade de ocorrência ou não do Déficit verificado, buscamos informações na prestação de contas de 2011.

(...)

Nota-se que levando em conta superávit financeiro do exercício anterior (2011), o déficit detectado no montante de R\$516.234,33 (quinhentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), foi totalmente absorvido por aquele, não comprometendo o equilíbrio das contas do Fundo Municipal relativas a 2012

4.2 – Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 183, tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, demonstrando o fluxo financeiro do Fundo.

(...)

O exame do Balanço Financeiro permite constatar que o saldo das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte de R\$1.448.921,72 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), **confere** com o saldo disponível registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº. 4320/64, à fl. 182 dos autos.

Porém, o total da coluna da receita não coincide com a da despesa, evidenciando uma diferença de R\$80,00 (oitenta reais) entre elas. Além dessa divergência, observou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

que o valor de R\$127.901,16 (cento e vinte e sete mil, novecentos e um reais e dezesseis centavos) contabilizado como encargos especiais no grupo das despesas orçamentárias, não está contemplado no total das Despesas Orçamentárias, tais inconsistências implicam em descumprimento dos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4320/64.

(...)

O saldo para o exercício seguinte levantado pela Unidade Técnica no valor de R\$890.222,07 (oitocentos e noventa mil, duzentos e vinte e dois reais e sete centavos) **não confere** com o montante de R\$890.302,07 (oitocentos e noventa mil, trezentos e dois reais e sete centavos) contabilizado no Balanço Patrimonial (fls. 182) e na Dívida Flutuante - Anexo 17 (fls. 184), sendo observada a **diferença de R\$80,00** (oitenta reais) entre os referidos saldos, o que configura descumprimento dos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4320/64.

(...)

A movimentação acima apresenta o saldo final **negativo** de R\$133.567,49 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), e não confere com o valor de R\$12.812,18 (doze mil, oitocentos e doze reais e dezoito centavos), registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, às fls. 182, e na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17, às fls. 184 dos autos. Situação que configura infringência aos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64.

4.2.1 - Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

(...)

O confronto entre o ATIVO FINANCEIRO e PASSIVO FINANCEIRO do exercício encerrado demonstra um Superávit Financeiro de **R\$545.807,47** (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos). Em relação ao ano anterior, o saldo patrimonial financeiro diminuiu em **R\$640.206,92** (seiscentos e quarenta mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos).

4.3 – Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 182, tem por finalidade demonstrar sinteticamente o patrimônio da entidade no final do exercício de 2012.

(...)

A situação do Patrimônio Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste é a seguinte:

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável).....R\$ 1.448.921,72

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos).....R\$ 903.114,25

(=) Situação Financeira Líquida Positiva.....R\$ 545.807,47

A situação financeira da entidade evidencia a seguinte posição no presente exercício:

Ativo Financeiro R\$1.448.921,72

----- = 1,60

Passivo Financeiro R\$903.114,25

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$1,60 (um real e sessenta centavos), para fazer face a cada real de compromisso imediato, evidenciando uma situação financeira positiva.

O coeficiente econômico-financeiro do Fundo, em 31/12/2012, apresenta o seguinte resultado:

Passivo Real..... R\$903.114,25

----- x 100 = 19,11%

Ativo Real..... R\$4.725.433,26

O índice acima demonstra que as dívidas do Fundo Municipal representam 19,11% do Patrimônio ou Ativo Real.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) Bens Móveis

A movimentação e o saldo para o exercício seguinte registrados nas contas Bens Móveis, Imóveis e Almoarifado conciliam com o movimento apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, às fl. 181, e com o saldo constante do Balanço Patrimonial, às fls. 182 dos autos.

4.4 – Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais –DVP, Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, tem por finalidade evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

(...)

Analisando a DVP, verificamos que houve um erro formal de lançamento haja vista que na linha ‘ total das Variações Passivas’ ao invés ter sido registrado o valor de 15.695.523,65 (quinze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), repetiu-se o total da variação passiva independente da execução orçamentária no montante de R\$ 875.667,22 (oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), que por sua vez não contemplou a quantia de R\$ 297,90 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos) relativa à encampação de Dívidas Passivas.

Contudo, as falhas mencionadas não interferiram no Resultado apresentado no Demonstrativo, este superavitário no valor de R\$27.817,03 (vinte e sete mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos), cujo reflexo na situação líquida inicial.

(...)

O Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO), constatado no exercício anterior no valor de R\$3.940.881,65 (três milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT) no valor de R\$27.817,03 (vinte e sete mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos), forma o novo Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO), no total de R\$3.968.698,68 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos).

Porém esse novo saldo não coincide com o valor de R\$3.822.319,01 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e dezenove reais e um centavo) registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 182 dos autos, revelando uma **diferença de R\$146.379,67** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), o que configura infringência dos art. 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

4.5 – Dívida Fundada

O Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada da Lei Federal nº 4.320/64, que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, não foi apresentado pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme se verifica na documentação constante das fls. 163/184 dos autos, porém levando em conta que o Balanço Patrimonial, às fls. 182 dos autos, demonstra não haver saldo concernente a essa conta, entendemos que não houve movimentação a ser evidenciada no citado demonstrativo.

Todavia, a ausência lançamentos a título de Dívida Fundada não exime o Gestor de encaminhar o Demonstrativo ao TCER, ainda que com a expressão ‘sem movimento’.

4.6 – Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 184, que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

O saldo para o exercício seguinte levantado pela Unidade Técnica no valor de R\$756.734,58 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) **não confere** com o valor de R\$903.114,25 (novecentos e três mil, cento e quatorze reais e vinte e cinco centavos) constante tanto no Balanço Patrimonial, fls. 182, como no Demonstrativo da Dívida Flutuante, indicando a existência da **diferença de R\$146.379,67** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), o que configura infringência aos artigos 92 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5 – CONTROLE INTERNO

A manifestação do controle interno encontra-se nos autos às fls. 186/203 e, contém informações acerca execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente, bem como sobre as ações realizadas e o comparativo da despesa e receita do fundo relativa aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Ao final do Relatório apresentado pelo Controle Interno, O Sr. Nelson Tacaqui Sakamoto destaca as irregularidades detectadas e ressalta que sua análise refere-se apenas às peças contábeis, e acrescenta que as despesas não foram auditadas pela Controladoria Geral.

Em seguida, às fls. 202/204, encontram-se respectivamente o Certificado de Auditoria e o Parecer do Controle Interno, por meio dos quais do Coordenador de Controle Interno considerou que as Contas do Fundo Municipal de Saúde foram elaboradas nos termos da Lei 4.320/64 e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de RO, opinando pela **Regularidade com Ressalvas**.

À fl. 206 verifica-se o Pronunciamento da Autoridade Superior, Sr. Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal, atestando ter tomado conhecimento do Relatório da Comissão de Controladoria Interna referente à Prestação de Contas do exercício de 2012.

Logo, considerando que os relatos contidos ao longo da presente instrução técnica evidenciam que não houve impropriedades que, individualmente e/ou em conjunto, sejam relevantes e generalizadas, não possuindo o condão de alterar os resultados evidenciados no período, entendemos que as conclusões do Órgão de Controle Municipal espelham a realidade das contas.

Das Irregularidades Remanescentes-Considerações Finais

12. Consoante assinalado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Órgão não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *oportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

13. Registre-se que não tramitam neste Tribunal de Contas, outros procedimentos referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2012, que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

14. Verifica-se que constam na Prestação de Contas encaminhada, Relatório Anual, Certificado e Parecer de Auditoria opinando pela Regularidade com Ressalvas das Contas, assim como Pronunciamento da Autoridade Superior atestando conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Controle Interno.

15. Produzidos os necessários registros, observo que o Corpo Técnico opinou pela permanência das irregularidades descritas no item 4, subitens 4.1 a 4.4 (fls.392/397), sendo:

15.1. Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012 (item 3.1.1 do relatório de Análise Defesa fls.310/311 e item I do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v).

15.2. **Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006**, pelo encaminhamento intempestivo do balancete do mês de dezembro de 2012 (item 3.1.1 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258- v);

15.3. **Infringência aos arts. 85 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64**, haja vista que o total da despesa autorizada no exercício 2012 informado no Anexo 12 (fl. 329), de R\$ 14.846.407,87 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e sete centavos), não concilia com o apurado por esta instrução técnica, no valor de R\$17.372.244,73 (dezesete milhões, trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme dados do anexo TC-18 à fl. 371, ou seja, havendo uma diferença de R\$2.525.836,86 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) (item 3.1.2 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v);

15.4. **Infringência aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64**, em virtude da Demonstração das Variações Patrimoniais, apresentar a diferença de R\$146.379,67 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) verificada entre o saldo Patrimonial no total de R\$3.968.996,58 levantado pela Unidade Técnica, e o contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$3.822.616,91) (item 3.1.5 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v);

16. Verifica-se que essas infringências de ordem contábil não são graves o suficiente para julgar irregulares as contas, considerando que foi possível obter um panorama da gestão do Instituto e não houve outros fatos graves no período. Contudo, a infringência deve constituir ressalva no julgamento das contas, considerando o caráter pedagógico e preventivo da atuação da Corte de Contas no sentido de que as impropriedades não tornem a ocorrer, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 24, § único, do Regimento Interno.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marlucci Brilhante de Souza, Gestora do Fundo e Denise Megumi Yamano, Contadora.

9. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no relatório de auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Município, Certificado de Inspeção à fl. 283. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. Deste modo, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64.

Da execução orçamentária, financeira e patrimonial

11. O Corpo Técnico⁶ analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, peça *venia* para transcrever a análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

3 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E ECONÔMICA

3.1 – Do Orçamento

O Orçamento do Município aprovado pela Lei Municipal n°. 1.800, de 18.12.2011, estimou receita e fixou despesa para o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste- FMS, exercício de 2012, no montante de R\$14.986.607,87 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

3.1.1 – Receita Arrecadada Total

As Transferências Financeiras recebidas pelo FMS no decorrer do exercício de 2012, no valor de **R\$14.303.622,10** (quatorze milhões, trezentos e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos) corresponderam à totalidade dos recursos financeiros disponíveis para aplicação na saúde pública municipal de Ouro Preto do Oeste em 2012, conforme fls. 180 dos autos.

(...)

3.1.2 – Créditos Orçamentários e Adicionais

(...)

Os Créditos Adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$6.229.287,79 (seis milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme o valor inscrito no quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (fls. 42), equivalendo a 41,57% do total orçado.

Dos Créditos Adicionais, os Suplementares representam 84,76% e os Especiais representam 15,24%.

As anulações de dotações efetuadas foram de R\$5.560.875,12 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e doze centavos), e equivalem a 37,11% das dotações iniciais do Orçamento do Fundo.

O total da despesa autorizada apurado acima, todavia, não concilia com o informado no Balanço Orçamentário.

Segundo o Anexo 12 (fl. 180), o total da despesa autorizada no exercício 2012 foi R\$14.986.607,87 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos), valor este incompatível com a movimentação evidenciada no demonstrativo auxiliar anexo TC-18, fl. 42, que, conforme nosso cálculo resultou numa despesa final autorizada de R\$15.655.020,54 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, havendo uma diferença de R\$668.412,67 (seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e sete centavos).

Consultando o Relatório Circunstanciado assinado pela gestora do FMS e pelo Ex-Prefeito (fls. 04/25), nota-se que a diferença supracitada corresponde ao montante de recursos utilizados para cobrir os créditos especiais abertos pelos Decretos n.ºs. 7976 e 8012, o qual foi deduzido pela Administração para apuração da despesa autorizada final.

⁶ Relatório Técnico de fls. 597/600-v



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ocorre que o procedimento utilizado pelo jurisdicionado é indevido, repercutindo na apresentação errônea das demonstrações contábeis. Os valores de créditos adicionais correspondentes a excesso de arrecadação (provenientes, no presente caso, de convênios celebrados) não devem ser deduzidos da apuração, uma vez que foram computados no montante dos créditos adicionais especiais. Frise-se que recursos de excesso de arrecadação aumentam os créditos.

Com base no exposto, entende-se que houve infringência ao art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64.

(...)

3.1.3 – Despesa Realizada

A Despesa Realizada foi da ordem de **R\$14.819.856,43** (quatorze milhões, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), e representou **98,89%** da Despesa inicialmente Orçada.

(...)

4 – DOS BALANÇOS

4.1 – Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, e às fls. 180 dos apresenta-se da seguinte forma:

(...)

Conforme relatado no tópico 3.1.1, o total da despesa autorizada no exercício 2012 informado no Anexo 12 foi R\$14.986.607,87 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sete reais e oitenta e sete centavos). Tal valor é incompatível com a movimentação evidenciada no anexo TC-18, fl. 42, que, conforme nosso cálculo, resultou numa despesa final autorizada de R\$15.655.020,54 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, havendo uma diferença de R\$668.412,67 (seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e sete centavos) relativa ao montante de recursos utilizados para cobrir os créditos especiais abertos pelos Decretos n.ºs. 7976 e 8012, e que foi deduzida pela Administração para apuração da despesa autorizada final.

Não obstante, a partir dos dados apresentados verifica-se que o confronto entre a Receita realizada (Repasse recebido) e a Despesa Executada resultou no **Déficit** de execução de **R\$516.234,33** (quinhentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos).

(...)

Não obstante os valores discriminados no quadro demonstrarem que o Fundo Municipal de Saúde encontra-se em situação deficitária, com o objetivo de verificar a possibilidade de ocorrência ou não do Déficit verificado, buscamos informações na prestação de contas de 2011.

(...)

Nota-se que levando em conta superávit financeiro do exercício anterior (2011), o déficit detectado no montante de R\$516.234,33 (quinhentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), foi totalmente absorvido por aquele, não comprometendo o equilíbrio das contas do Fundo Municipal relativas a 2012

4.2 – Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 183, tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, demonstrando o fluxo financeiro do Fundo.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

O exame do Balanço Financeiro permite constatar que o saldo das disponibilidades financeiras para o exercício seguinte de R\$1.448.921,72 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), **confere** com o saldo disponível registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº. 4320/64, à fl. 182 dos autos.

Porém, o total da coluna da receita não coincide com a da despesa, evidenciando uma diferença de R\$80,00 (oitenta reais) entre elas. Além dessa divergência, observou-se que o valor de R\$127.901,16 (cento e vinte e sete mil, novecentos e um reais e dezesseis centavos) contabilizado como encargos especiais no grupo das despesas orçamentárias, não está contemplado no total das Despesas Orçamentárias, tais inconsistências implicam em descumprimento dos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4320/64.

(...)

O saldo para o exercício seguinte levantado pela Unidade Técnica no valor de R\$890.222,07 (oitocentos e noventa mil, duzentos e vinte e dois reais e sete centavos) **não confere** com o montante de R\$890.302,07 (oitocentos e noventa mil, trezentos e dois reais e sete centavos) contabilizado no Balanço Patrimonial (fls. 182) e na Dívida Flutuante - Anexo 17 (fls. 184), sendo observada a **diferença de R\$80,00** (oitenta reais) entre os referidos saldos, o que configura descumprimento dos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4320/64.

(...)

A movimentação acima apresenta o saldo final **negativo** de R\$133.567,49 (cento e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), e não confere com o valor de R\$12.812,18 (doze mil, oitocentos e doze reais e dezoito centavos), registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, às fls. 182, e na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17, às fls. 184 dos autos. Situação que configura infringência aos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64.

4.2.1 - Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

(...)

O confronto entre o ATIVO FINANCEIRO e PASSIVO FINANCEIRO do exercício encerrado demonstra um Superávit Financeiro de **R\$545.807,47** (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos). Em relação ao ano anterior, o saldo patrimonial financeiro diminuiu em **R\$640.206,92** (seiscentos e quarenta mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos).

4.3 – Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 182, tem por finalidade demonstrar sinteticamente o patrimônio da entidade no final do exercício de 2012.

(...)

A situação do Patrimônio Financeiro do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste é a seguinte:

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável).....R\$ 1.448.921,72

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos).....R\$ 903.114,25

(=) Situação Financeira Líquida Positiva.....R\$ 545.807,47

A situação financeira da entidade evidencia a seguinte posição no presente exercício:

Ativo Financeiro R\$1.448.921,72

----- = 1,60

Passivo Financeiro R\$903.114,25

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$1,60 (um real e sessenta centavos), para fazer face a cada real de compromisso imediato, evidenciando uma situação financeira positiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

O coeficiente econômico-financeiro do Fundo, em 31/12/2012, apresenta o seguinte resultado:

Passivo Real..... R\$903.114,25

----- x 100 = 19,11%

Ativo Real..... R\$4.725.433,26

O índice acima demonstra que as dívidas do Fundo Municipal representam 19,11% do Patrimônio ou Ativo Real.

a) Bens Móveis

A movimentação e o saldo para o exercício seguinte registrados nas contas Bens Móveis, Imóveis e Almoxarifado conciliam com o movimento apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, às fl. 181, e com o saldo constante do Balanço Patrimonial, às fls. 182 dos autos.

4.4 – Demonstração Das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais –DVP, Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, tem por finalidade evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

(...)

Analisando a DVP, verificamos que houve um erro formal de lançamento haja vista que na linha ‘ total das Variações Passivas’ ao invés ter sido registrado o valor de 15.695.523,65 (quinze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), repetiu-se o total da variação passiva independente da execução orçamentária no montante de R\$ 875.667,22 (oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), que por sua vez não contemplou a quantia de R\$ 297,90 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos) relativa à encampação de Dívidas Passivas.

Contudo, as falhas mencionadas não interferiram no Resultado apresentado no Demonstrativo, este superavitário no valor de R\$27.817,03 (vinte e sete mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos), cujo reflexo na situação líquida inicial.

(...)

O Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO), constatado no exercício anterior no valor de R\$3.940.881,65 (três milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT) no valor de R\$27.817,03 (vinte e sete mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos), forma o novo Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO), no total de R\$3.968.698,68 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos).

Porém esse novo saldo não coincide com o valor de R\$3.822.319,01 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e dezenove reais e um centavo) registrado no Balanço Patrimonial, às fls. 182 dos autos, revelando uma **diferença de R\$146.379,67** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), o que configura infringência dos art. 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

4.5 – Dívida Fundada

O Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada da Lei Federal nº 4.320/64, que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, não foi apresentado pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme se verifica na documentação constante das fls. 163/184 dos autos, porém levando em conta que o Balanço Patrimonial, às fls. 182 dos autos, demonstra não haver saldo concernente a essa conta, entendemos que não houve movimentação a ser evidenciada no citado demonstrativo.

Todavia, a ausência lançamentos a título de Dívida Fundada não exime o Gestor de encaminhar o Demonstrativo ao TCER, ainda que com a expressão ‘sem movimento’.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4.6 – Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 184, que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita.

(...)

O saldo para o exercício seguinte levantado pela Unidade Técnica no valor de R\$756.734,58 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) **não confere** com o valor de R\$903.114,25 (novecentos e três mil, cento e quatorze reais e vinte e cinco centavos) constante tanto no Balanço Patrimonial, fls. 182, como no Demonstrativo da Dívida Flutuante, indicando a existência da **diferença de R\$146.379,67** (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), o que configura infringência aos artigos 92 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5 – CONTROLE INTERNO

A manifestação do controle interno encontra-se nos autos às fls. 186/203 e, contém informações acerca execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente, bem como sobre as ações realizadas e o comparativo da despesa e receita do fundo relativa aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Ao final do Relatório apresentado pelo Controle Interno, O Sr. Nelson Tacaqui Sakamoto destaca as irregularidades detectadas e ressalta que sua análise refere-se apenas às peças contábeis, e acrescenta que as despesas não foram auditadas pela Controladoria Geral.

Em seguida, às fls. 202/204, encontram-se respectivamente o Certificado de Auditoria e o Parecer do Controle Interno, por meio dos quais do Coordenador de Controle Interno considerou que as Contas do Fundo Municipal de Saúde foram elaboradas nos termos da Lei 4.320/64 e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de RO, opinando pela **Regularidade com Ressalvas**.

À fl. 206 verifica-se o Pronunciamento da Autoridade Superior, Sr. Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal, atestando ter tomado conhecimento do Relatório da Comissão de Controladoria Interna referente à Prestação de Contas do exercício de 2012.

Logo, considerando que os relatos contidos ao longo da presente instrução técnica evidenciam que não houve impropriedades que, individualmente e/ou em conjunto, sejam relevantes e generalizadas, não possuindo o condão de alterar os resultados evidenciados no período, entendemos que as conclusões do Órgão de Controle Municipal espelham a realidade das contas.

Das Irregularidades Remanescentes-Considerações Finais

12. Consoante assinalado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Órgão não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

13. Registre-se que não tramitam neste Tribunal de Contas, outros procedimentos referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2012, que possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

14. Verifica-se que constam na Prestação de Contas encaminhada, Relatório Anual, Certificado e Parecer de Auditoria opinando pela Regularidade com Ressalvas das Contas, assim como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pronunciamento da Autoridade Superior atestando conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Controle Interno.

15. Produzidos os necessários registros, observo que o Corpo Técnico opinou pela permanência das irregularidades descritas no item 4, subitens 4.1 a 4.4 (fls.392/397), sendo:

15.1. **Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006**, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012 (item 3.1.1 do relatório de Análise Defesa fls.310/311 e item I do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v).

15.2. **Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006**, pelo encaminhamento intempestivo do balancete do mês de dezembro de 2012 (item 3.1.1 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258- v);

15.3. **Infringência aos arts. 85 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64**, haja vista que o total da despesa autorizada no exercício 2012 informado no Anexo 12 (fl. 329), de R\$ 14.846.407,87 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e sete centavos), não concilia com o apurado por esta instrução técnica, no valor de R\$17.372.244,73 (dezessete milhões, trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme dados do anexo TC-18 à fl. 371, ou seja, havendo uma diferença de R\$2.525.836,86 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) (item 3.1.2 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v);

15.4. **Infringência aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64**, em virtude da Demonstração das Variações Patrimoniais, apresentar a diferença de R\$146.379,67 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) verificada entre o saldo Patrimonial no total de R\$3.968.996,58 levantado pela Unidade Técnica, e o contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$3.822.616,91) (item 3.1.5 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v);

16. Verifica-se que essas infringências de ordem contábil não são graves o suficiente para julgar irregulares as contas, considerando que foi possível obter um panorama da gestão do Instituto e não houve outros fatos graves no período. Contudo, a infringência deve constituir ressalva no julgamento das contas, considerando o caráter pedagógico e preventivo da atuação da Corte de Contas no sentido de que as impropriedades não tornem a ocorrer, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 24, § único, do Regimento Interno.

17. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, verifica-se que as contas *sub examine* foram elaboradas nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata; apresentaram equilíbrio fiscal; atenderam às normas de regência; e não houve impropriedades no tocante aos aspectos legais e formais (técnico-contábeis), divergindo da Conclusão do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 396-v e 397) em relação ao julgamento Irregular das Contas, vez que as irregularidades formais remanescentes não tiveram o condão de macular as contas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

convergindo com o *Parquet* de Contas, da lavra da e. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo (fls.403/405), submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marluci Brilhante de Souza, CPF n. 312.287.712-00, Gestora do Fundo, concedendo-lhe quitação, nos termos dos arts. 16, II e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

II - DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 051/2015-GCBAA, a Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70, Contadora, vez que as impropriedades a ela imputada não tem o condão de macular as contas em *examine*.

III - DAR CONHECIMENTO desta decisão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 14 de Novembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR